



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

REF.: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2019-SEINFRA

PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO, empresa de construção civil em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 21.264.939/0001-33, estabelecida a Avenida Santos Dumont, 1740, Sala 102, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado o Sr. Valdizio de Sousa Costa Neto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 007.496.853-01, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, a fim de INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO a **Concorrência Pública nº 002/2019-CP**, razão pela qual impetra, em desfavor da decisão proferida por esta Douta Comissão Central de Licitação, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO OBJETO LICITADO

Cuida o objeto de realizar, mediante proposta de preços, a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DAS SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL, QUANDO NÃO TÓXICOS OU PERIGOSO; RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES; RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHO); RESÍDUOS DE SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS) DA SEDE URBANA E NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO".

2. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente RECURSO ADMINISTRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do Resultado de Julgamento dos documentos de habilitação se deu no dia 12 de dezembro de 2019 e o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data posterior a publicação vencendo apenas no dia 19 de dezembro de 2019, razão pela qual deve esta respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

4. DOS FUNDAMENTOS

Senhora Presidente, sem delongas, inicialmente cumpre digredir que esta respeitável comissão considerou habilitada no processo de licitação em epígrafe a empresa: **WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 35.246.933/0001-48**, conforme Ata da Sessão de Julgamento de Habilitação, ocorrida no último dia 06 de dezembro de 2019.

Por oportuno, convém, antes de tudo, recordar que o Edital consiste em documento essencial ao processo licitatório, obrigando a Administração Pública a irrestritamente segui-lo e obedecê-lo, em face do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.



Destaque-se que este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim reza: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve Administração promover interpretações que destoem do que está determinado no instrumento convocatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Assim, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou



poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado.

In casu, compulsando a documentação apresentada pela empresa habilitada, flagra-se **INCONSISTENCIA** com o instrumento convocatório, que deverá culminar com a decisão de inabilitação desta licitante, conforme passamos a expor a seguir:

4.1 - WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

De acordo com o Item 5.2.3.1 do Edital, deveria a empresa licitante, na fase de habilitação, apresentar: “5.2.3.1. *Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE. que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 218/73 – CONFEA, e do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE*”.

No caso vertente, uma análise meramente perfunctória atesta que a empresa WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA **DEIXOU DE APRESENTAR** a devida comprovação de possuir no seu quadro técnico o profissional **COM APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO**, consistindo tal ato em patente desobediência ao instrumento convocatório e as diretrizes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará - CREA, uma vez que tendo como base o Parecer aprovado na reunião de número 16/2015 da CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, realizada em 1/9/2015, que, em conformidade com o **artigo 5º. da Resolução 218/73 – CONFEA**, os serviços de **capina, poda e roço** são de atribuição do **Engenheiro Agrônomo**, não do

Engenheiro Civil, que têm suas atribuições definidas no artigo 7º da mesma resolução.

Nesta toada, a empresa WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu a exigência editalícia presente no item 5.2.3.1 do Edital pois não exibiu, conforme se depreende da sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, em seu quadro de Responsáveis Técnicos a presença de Engenheiro Agrônomo, razão pela qual esta licitante deverá ser considerada inabilitada.

4.2 - WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

De acordo com o Item 5.2.3.5 do Edital, deveria a empresa licitante, na fase de habilitação, apresentar: "5.2.3.2. *Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora Licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços. tenha sido:*

- a) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS;
- b) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E PODA ARBÓREA;
- c) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL;
- d) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA SAÚDE E/OU HOSPITALAR."

Nesse contexto, uma análise meramente perfunctória atesta que a empresa WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA **DEIXOU DE DEMONSTRAR** atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com respectivo acervo expedido pelo CREA, referente a alínea b (CAPINA E PODA ARBÓREA) do item 5.2.3.2 do respectivo Edital, assim, não cumpriu as exigências editalícia e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Pois é público e notório que os serviços de **capina, poda e roço** são de atribuição do Engenheiro Agrônomo. Cumpre salientar que nas CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT, apresentadas pela proponente, o CREA descreve como “informações complementares” que se deve considerar o atestado anexado somente as atividades compatíveis com as atribuições de engenheiro Civil.

Desta forma, a licitante WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA deve ser considerada inabilitada.

4.3 - WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

De acordo com o Item 5.2.4.2 do Edital, deveria a empresa licitante, na fase de habilitação, apresentar: *“5.2.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2018), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar*

assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.”

Diante do exposto acima, verifica-se que a licitante não incluiu nos autos do processo licitatório o **termo de autenticação do livro digital**, conforme preceitua as normas vigente e o edital no item 5.2.4.2. Abaixo, seguem a transcrição das referidas normas citadas:

“Decreto-Lei nº 486, DE 3 DE MARÇO DE 1969.

Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências.

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.” (GRIFO NOSSO)

“Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013
D.O.U.: 09.12.2013

Capítulo III Da Autenticação

Art. 12. Lavrados os **Termos de Abertura e de Encerramento**, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, **deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial** (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas)” (GRIFO NOSSO)



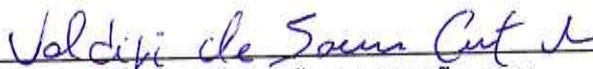
5. DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a ora requerente pelo conhecimento do presente recurso bem como pelo seu provimento, para **DECLARAR INABILITADA A EMPRESA WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em face dos descumprimentos ao preceituado no Instrumento Convocatório, nos termos das exposições alhures.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 19 de dezembro de 2019.



PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 21.264.939/0001-33

Valdízi de Sousa Costa Neto

Sócio Administrador

CPF Nº 007.496.853-01

RG Nº 2001010172482 SSP CE